



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.689-A, DE 2016 **(Do Sr. Jorge Côrte Real)**

Acrescenta parágrafo único ao artigo 7º da Lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009, para estabelecer que na contagem dos prazos processuais serão computados apenas os dias úteis; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição deste; e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, e, no mérito, pela aprovação do de nº 8598/17, apensado (relatora: DEP. BIA KICIS).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 8598/17

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 7º da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 7º

Parágrafo único - Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis, com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei visa corrigir uma grave distorção no exercício da advocacia. Com efeito, o referido dispositivo estabelece a regra de contagem dos prazos nos processos submetidos aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Com a aprovação do novo Código de Processo Civil, ficou estabelecido no artigo 219, a nova regra geral de contagem de prazos em dias úteis, o que sem dúvida é uma medida que confere uma maior celeridade processual e oferece melhores condições de trabalho aos advogados, garantindo a interrupção em finais de semana e feriados. Embora tenha existido esta alteração no Código de Processo Civil, o entendimento da maior parte da doutrina dos Juizados Especiais da Fazenda Pública foi o de que essa previsão não se aplicaria aos Juizados.

Vale registrar que a inclusão dessa norma, em substituição à antiga e ainda vigente regra em que os prazos são contados em dias corridos, foi decorrência de uma reivindicação feita pela Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Pernambuco, visando melhores condições de trabalho para os advogados. Desta forma, não vemos razão para que sejam mantidos os prazos em dias corridos para os advogados que laboram nos Juizados Especiais. Por esse motivo, propomos a inclusão do parágrafo único no artigo 7º da Lei 12.153/09, a fim de que seja estabelecida a mesma regra prevista no novo CPC, já em vigor.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposição.

Sala das sessões, 28 de junho de 2016.

Deputado Jorge Côrte Real
PTB/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.153, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009

Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 7º Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para a audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 8º Os representantes judiciais dos réus presentes à audiência poderão conciliar, transigir ou desistir nos processos da competência dos Juizados Especiais, nos termos e nas hipóteses previstas na lei do respectivo ente da Federação.

.....

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO IV DOS ATOS PROCESSUAIS

TÍTULO I DA FORMA, DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO III DOS PRAZOS

Seção I Disposições Gerais

.....
 Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§ 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no *caput*.

§ 2º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.

.....

PROJETO DE LEI N.º 8.598, DE 2017

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Altera a Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5689/2016.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido do inciso IV, com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

§ 1º

.....

IV - as causas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo estadual ou municipal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.” (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 12.153, de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 6º Quanto às citações, intimações e contagem de prazos, aplicam-se as disposições contidas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.” (NR)

Art. 3º Os processos em tramitação nos Juizados Especiais da Fazenda Pública que versem sobre as competências alteradas por esta Lei serão encaminhados às Varas da Fazenda Pública, na forma da legislação dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei proposto visa facilitar a operacionalização das comentadas ações, que atualmente correm nos Juizados Especiais, modificando sua competência, entregando-a as Varas da Fazenda Pública. Neste interim, passa a estas últimas a prerrogativa de analisar os pleitos judiciais de anulação ou cancelamento de ato administrativo estadual ou municipal, salvo quando se tratar de ato de natureza previdenciária ou que trate de lançamento fiscal, que continuarão sob a análise dos Juizados.

Nobres pares, a própria natureza e importância das causas que julgam o mérito dos atos supracitados indicam que a matéria deve ser analisada pelas Varas de Fazenda Pública, e é necessário que esse pleito seja atendido. De igual modo, a mudança facilitará o melhor desenvolver das decisões judiciais que tratam da matéria.

Destaco ainda que, em Reunião realizada com os Procuradores Gerais de Estado, foi me alertado que tal modificação tornará as ações em questão bem mais céleres do que atualmente são. Ou seja, além do já exposto, tal mudança de competência tornará as ações mais rápidas, o que é bom para Estado e cidadão.

Ademais, com o advento da Lei 13.105/2015, o Novo Código de Processo Civil, a atualização do artigo 6º da Lei 12.153/2009 se faz necessária, já que a atual redação da norma vincula as citações e intimações às regras do antigo Código de Processo Civil, já revogado.

Deste modo, a alteração proposta expressamente dispõe que as intimações, citações e agora também a contagem de prazos processuais serão regidos pela lei 13.105/2015.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a íncrita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento pelos nobres pares e por sua consequente aprovação.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2017.

DEPUTADO RUBENS PEREIRA JUNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.153, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009

Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Juizados Especiais da Fazenda Pública, órgãos da justiça comum e integrantes do Sistema dos Juizados Especiais, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Parágrafo único. O sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal é formado pelos Juizados Especiais Cíveis, Juizados Especiais Criminais e Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no *caput* deste artigo.

§ 3º (VETADO)

§ 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

Art. 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.

Art. 4º Exceto nos casos do art. 3º, somente será admitido recurso contra a sentença.

Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.

Art. 6º Quanto às citações e intimações, aplicam-se as disposições contidas na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Art. 7º Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual

pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para a audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

.....

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL
LIVRO I
DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

TÍTULO ÚNICO
DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I
DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A proposição principal, PL nº 5.689/16, busca alterar a Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, para estabelecer que, na contagem dos prazos processuais, sejam computados apenas os dias úteis.

A inclusa justificação argumenta que, embora o Novo Código de Processo Civil tenha estabelecido, em seu art. 219, que a contagem de prazo se daria computando apenas os dias úteis, “o entendimento da maior parte da doutrina dos Juizados Especiais da Fazenda Pública foi o de que essa previsão não se aplicaria aos Juizados”, fazendo-se necessária, portanto, alteração legislativa para corrigir essa distorção.

Apensado a este, encontra-se o PL nº 8.598/2017, de autoria do Deputado Rubens Pereira Junior, que estabelece que nos juizados especiais da fazenda pública, quanto às citações, intimações e contagem de prazos, aplicar-se-ão as disposições contidas no Código de Processo Civil de 2015. A par disso, exclui da competência desses juizados as causas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo estadual ou municipal, que passarão a ser de competência das varas de fazenda pública, salvo os de natureza previdenciária e os de lançamento fiscal.

Dispõe, finalmente, que os processos em tramitação nos Juizados Especiais da Fazenda Pública que versem sobre as competências alteradas pela Lei serão encaminhados às Varas da Fazenda Pública, na forma da legislação dos Estados e do Distrito Federal.

As propostas foram encaminhadas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

O prazo de cinco sessões transcorreu sem apresentação de emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

As proposições em comento atendem ao pressuposto de constitucionalidade, na medida em que é competência da União e atribuição do Congresso Nacional legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa parlamentar e adequada a elaboração de lei ordinária.

O pressuposto de juridicidade também se acha atendido, porquanto são preservados os princípios informadores do ordenamento pátrio e as leis projetadas têm o caráter da inovação e da coercibilidade.

A técnica legislativa empregada em ambas as proposições pode ser aprimorada, em vista da falta de artigo inaugural com o objeto da lei, conforme preconiza o art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, procede a alteração proposta, no que tange a deixar explícito, na lei que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, que os prazos processuais serão contados em dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo

o do vencimento. Por uma questão de técnica legislativa, essa disposição veio melhor alocada no projeto de lei apensado, cuja redação altera o art. 6º da lei, para mencionar as disposições do Código de Processo Civil de 2015.

A par disso, o projeto de lei apensado – PL 8.598/2017 – também propõe, como regra, excluir da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública as causas que tenham como objeto a anulação ou cancelamento de ato administrativo estadual ou municipal.

É o que ocorre no âmbito da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, pela qual não é qualquer ato administrativo que pode ser atacado judicialmente em um Juizado Especial Federal, apenas os de lançamento fiscal e os que versem matéria previdenciária podem tramitar naqueles Juizados.

Todavia, em nível estadual, não é isso que ocorre, e não há motivo para a diferenciação, que somente aumenta a demanda perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública, tratando, inclusive, de questões mais complexas. Por isso, a inclusão de mais uma alínea ao § 1º do art. 2º da Lei nº 12.153/2009 procede, a fim de que essas causas sejam apreciadas pelas Varas da Fazenda Pública, com ressalva das exceções mencionadas.

Em face do exposto, voto:

- pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL nº 5.689, de 2016;
- pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa (com emenda) e, no mérito, pela aprovação do PL nº 8.598, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada BIA KICIS
Relatora

PROJETO DE LEI Nº 8.598, DE 2017

Altera a Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 8.598, de 2017, o seguinte art. 1º, renumerando-se os demais:

"Art. 1º Esta lei altera a competência e a contagem dos prazos nos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios."

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada BIA KICIS
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.689/2016; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, com emenda, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.598/2017, apensado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Bia Kicis.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga, Aureo Ribeiro, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Enrico Misasi, Fábio Trad, Gilson Marques, João Campos, Joenia Wapichana, Júlio Delgado, Júnior Mano, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Eduardo Martins, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Shéridan, Talíria Petrone, Wilson Santiago, Angela Amin, Capitão Wagner, Chiquinho Brazão, Chris Tonietto, Coronel Tadeu, Delegado Pablo, Dr. Frederico, Francisco Jr., Giovani Cherini, Gurgel, Isnaldo Bulhões Jr., Lucas Redecker, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Freixo, Osires Damaso, Pedro Westphalen, Reinhold Stephanes Junior, Rogério Peninha Mendonça, Sanderson e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2019.

Deputada CHRIS TONIETTO
Presidente em exercício

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 8.598, DE 2017**

Altera a Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009,
que dispõe sobre os Juizados Especiais da
Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do
Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 8.598, de 2017, o seguinte art. 1º,
renumerando-se os demais:

"Art. 1º Esta lei altera a competência e a contagem dos prazos nos
Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do
Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios."

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2019.

Deputada CHRIS TONIETTO
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
